



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

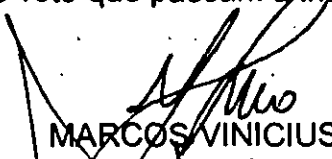
Processo nº : 10935.001556/2005-49
Recurso nº : 151.009
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 e 2002
Recorrente : VIPRASSI TURISMO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.207

IRPJ – REMESSAS AO EXTERIOR NÃO CONTABILIZADAS - OMISSÃO DE RECEITAS - As constantes remessas de recursos ao exterior sem contabilização das operações, é prova direta da utilização de recursos à margem da escrituração contábil, fruto de omissão de receitas à tributação.

MULTA QUALIFICADA – DOLO PROVADO PELA CONDUTA REITERADA - A conduta reiterada (dois anos seguidos), consistente em remeter recursos ao exterior, sem contabilização da operação, deixa patente a intenção deliberada de furtar-se ao reconhecimento de receitas e, portanto, sonegar tributos, caracterizando fraude tributária, punível com a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPRASSI TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

Recurso nº : 151009
Recorrente : VIPRASSI TURISMO LTDA

RELATÓRIO

VIPRASSI TURISMO LTDA, recorre a este Colegiado contra Decisão da 2ª Turma da DRJ Curitiba que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências tributárias constantes dos Autos de Infração de fls. 122/141.

Exige-se Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Como fartamente noticiado pela imprensa, a partir de apurações do Departamento de Polícia Federal no rumoroso caso "BANESTADO", pessoas físicas e jurídicas brasileiras figuraram como ordenante, remetente ou beneficiário de recursos em moeda estrangeira, utilizando contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation (sediada em Nova Iorque), que representava doleiros brasileiros e/ou empresas "off-shore" com participação de brasileiros.

Os documentos obtidos junto ao Departamento de Polícia Federal por autorização dada pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fls. 110/112), apontam a autuada como remetente de recursos ao exterior, em meses alternados dos anos-calendário de 2001 e 2001, conforme valores e datas listados pela fiscalização às fls. 03. As remessas foram nos montantes de R\$ 224.058,67 e R\$ 1.533.725,80, respectivamente. Nos documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica não foram registradas as operações que pudessem justificar as remessas ao exterior. A autuada nega ter efetuado as remessas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio administrativo a autuada alegou, em síntese:

1) Nulidade do procedimento fiscal:

a) por não observância das normas previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724, de 2001, notadamente a falta de prévio processo administrativo;

b) os elementos colacionados (ordens de depósitos, nas quais não há qualquer conferência da instituição bancária quanto à verdadeira identidade do depositante, mas apenas do depositário) reduzem as provas a meras suposições, sem a certeza necessária;

c) o lançamento dos tributos, tal como a conseqüente imposição de multa, foi efetuado sem o necessário processo regular de arbitramento previsto no art. 148 do CTN, com cerceamento do direito ao contraditório;

2) Mérito

a) que não possui qualquer responsabilidade, participação ou mesmo conexão com os depósitos bancários arrolados nos autos, tendo o seu nome sido utilizado indevidamente pelos verdadeiros responsáveis, e que não possui qualquer informação a respeito da origem dos créditos;

b) que da análise dos autos pôde-se verificar que não há sequer um instrumento probatório hábil para conduzir, com segurança e certeza necessária, à identificação dela como responsável pelos supostos depósitos;

c) que não há comprovação de que os valores possuem como proveniência contas bancárias de sua titularidade ou qualquer indicação segura de que ela teve, ao menos, acesso ao *quantum* pecuniário relatado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

d) para efetuar-se depósitos, não há qualquer restrição ou supervisão quanto à identificação do depositante, pois tão-somente os dados do beneficiário é que deverão ser preenchidos corretamente, sob pena de não ser efetuado o respectivo depósito.

e) que os valores veiculados pelos princípios e regras jurídicas tributárias expressam a necessária observância da hipossuficiência, ou, ainda, da incapacidade dos administrados-contribuintes de confeccionarem provas negativas da prática de atos sobre os quais não tenham qualquer conhecimento;

f) que no processo administrativo fiscal, cabe ao fisco, o autor, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador do imposto;

g) que não há que se falar em presunção absoluta em favor do fisco, pois se essa presunção existisse, não haveria razão para a defesa administrativa suspender a exigibilidade do crédito tributário;

h) que o Novo Código Civil, art. 212, não elenca o indício como meio de prova;

i) que o Código de Processo Civil, art. 334, IV, ao tratar a matéria em sentido inverso, dispôs que só a presunção legal não depende de prova, ou seja, os fatos sobre os quais recaem as presunções *hominis* e os indícios continuam a depender de prova;

j) que a fiscalização sequer dimensionou o montante da receita omitida, porquanto considerou, sumariamente, todos os depósitos como receitas, tornando insubsistente a matéria tributável; que é necessária a prova inequívoca do real acréscimo patrimonial, sem o qual não é autorizada, sequer em tese, a cobrança a título de imposto de renda.

3) Multa Qualificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

a) que a norma sancionatória deve possuir como antecedente e pressuposto necessário a ação ou a omissão da contribuinte, devidamente comprovadas em linguagem competente, prescritas em lei como ilícitos;

b) ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para a imposição de multa pecuniária na monta de 150% sobre o *quantum* tributário;

c) que a análise dos fatos relatados pelos agente fiscais demonstra a inegável existência de dúvidas atinentes às hipóteses explicitadas pelos incisos do art. 112 do CTN, evidenciando a necessária adoção da interpretação mais favorável;

Apontou a impugnante divergência na totalização do valor tributável do ano-calendário de 2000, posto que, no Termo de Verificação fiscal, constou o montante de R\$ 223.058,67, enquanto no auto de infração foi lançado o valor de R\$ 224.058,67; conclui que se faz necessária a anulação do auto de infração em face de claro erro na apuração dos valores utilizados como base de cálculo.

Contestou a adoção da taxa Selic para cálculo dos juros de mora; alegando que essa taxa não possui legitimidade para ser utilizada como índice de juros legais por ofensa aos Princípios Constitucionais da Estrita Legalidade em Matéria Tributária e da Segurança Jurídica.

Decisão DRJ:

Foram os seguintes os fundamentos, em síntese, da Turma Julgadora para a manutenção das exigências:

As preliminares de nulidade foram rejeitadas à vista dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, pois, segundo os julgadores, inexistem as ilegalidades apontadas pela impugnante.

Aduziram os julgadores, em relação à alegada falta de observância das normas prescritas na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, que, no caso, é totalmente desnecessária a existência prévia de processo administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

instaurado ou procedimento fiscal em curso, porquanto o repasse das informações e documentos está amparado em autorização judicial.

Acrescentaram que tais informações/documentos foram obtidos pelo Departamento de Polícia Federal após o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal, com base no disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ter decretado a quebra do sigilo bancário de 25 contas mantidas em diversos estabelecimentos bancários norte-americanos, inclusive de subcontas titularizadas pela Beacon Hill, que teriam recebido recursos provenientes de contas bancárias investigadas da agência Nova Iorque do Banco do Estado do Paraná S/A-Banestado, no curso de inquérito para verificar a licitude de remessas de divisas para o exterior por meio de contas CC5 mantidas em instituições financeiras localizadas em Foz do Iguaçu/PR.

Quanto à alegada ausência de pressupostos essenciais e necessários para a prática do ato administrativo de lançamento e imposição de multa, ao argumento de que o lançamento estaria embasado em meras suposições, sustentaram os julgadores que, nos tempos atuais, em que as transações, especialmente de natureza bancária, são efetuadas através de meio eletrônico, é razoável que a prova de sua existência restrinja-se apenas aos próprios registros eletrônicos.

Ademais, acrescentaram os julgadores, a autenticidade e veracidade dos registros eletrônicos das movimentações bancárias relacionadas na planilha de fls. 76/82 foram atestadas pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que emitiu o Laudo nº 1258/04-INC (fls. 114/120), por meio do qual foram analisadas as mídias e documentos fornecidos pelas autoridades norte-americanas.

Quanto à alegação da impugnante de violação ao art. 148 do CTN, asseveraram os julgadores que o arbitramento lá previsto, como o próprio dispositivo diz, é meio aplicável aos casos em que as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé. Em outras palavras, é forma de definição de valores ou preços aplicável nas hipóteses em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

que, diante das dificuldades impostas pelo sujeito passivo, não exista outro meio de apuração disponível, o que não é o caso dos autos.

No mérito, refutaram as alegações da impugnante de que desconhece as operações de remessas ao exterior, pois os livros contábeis acompanhados de documentação hábil fazem prova dos fatos neles escriturados, mas não excluem a possibilidade de ter havido a falta de escrituração de outras operações, porventura apuradas pela fiscalização.

Aduziram que o Laudo nº 1258/04 – INC não constitui apenas indício da realização de movimentação financeira, mas sim prova direta da infração. Assim, não há que se falar em fragilidade da prova que embasa o lançamento, tampouco em ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porquanto a impugnante teve oportunidade de esclarecer e justificar as remessas não contabilizadas de divisas efetuadas em seu nome nos anos-calendário de 2000 e 2001, no montante de, respectivamente,

US\$ 124.837,00 (correspondentes de R\$ 224.058,67) e US\$ 697.606,00 (R\$ 1.533.725,80), mas ela preferiu singelamente alegar que desconhecia tais operações.

Com relação à alegação de divergência na totalização do valor tributável do ano-calendário de 2000, verificaram os julgadores que está correto o valor tributável de R\$ 224.058,67 constante do auto de infração, posto que no Termo de Verificação fiscal (cuja soma das remessas no ano-calendário de 2000 totalizaram R\$ 223.058,67) foi erroneamente informado que a conversão para reais – com base na taxa de câmbio fixada pelo Bacen para compra e venda de moeda estrangeira – da remessa de US\$ 2.000,00 efetuada no dia 16/02/2000 correspondia a R\$ 2.539,80, quando o correto é R\$ 3.539,80.

No mais rejeitaram o pedido de aplicação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Decreto-lei nº 2.471, de 1988 por não se aplicarem ao caso uma vez que os lançamentos não foram efetuados exclusivamente com base em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

Quanto à qualificação da multa de ofício, segundo os julgadores, a ocorrência de dolo encontra-se caracterizada em face da falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da destinação/finalidade e origem dos recursos utilizados nas remessas não contabilizadas de divisas ao exterior.

Aduziram que a autoridade fiscal entendeu corretamente que a interessada agiu de maneira dolosa ao ocultar da autoridade fazendária a existência de valores remetidos ao exterior para eximir-se do pagamento dos tributos devidos sobre tais valores, não havendo possibilidade de aplicação do benefício da dúvida justificasse a aplicação do art. 112 do CTN.

Por fim, mantiveram a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Por decorrência da aceitação da existência de omissão de receitas operacionais, mantiveram os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

O Acórdão recorrido foi assim ementado:

*NULIDADE. Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS NÃO CONTABILIZADAS DE DIVISAS PARA O EXTERIOR. Caracteriza omissão de receitas a constatação de inúmeras remessas não contabilizadas de divisas para o exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, em relação às quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou a destinação/finalidade e a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO POR PROVA DIRETA. Não há que se falar em fragilidade da prova que embasa o lançamento fiscal quando a omissão de receitas encontra-se comprovada por informações e documentos repassados pelo Departamento de Polícia Federal, conforme autorização dada pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tendo a sua validade e veracidade dessa prova direta sido atestada pelo Laudo nº 1258/04-INC do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

MULTA DE OFÍCIO POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

procurar ocultar da autoridade fazendária as remessas de divisas ao exterior por ela efetuadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL. Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL."

Cientificada da Decisão em 07 de março de 2003, o recurso foi protocolado em 04 de abril de 2006.

As razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Rejeito as preliminares argüidas, pois considero que os elementos carreados aos autos, notadamente o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal são incisivos no sentido de apontar a recorrente como remetente dos recursos ao exterior, logo, houve saídas de recursos não contabilizados.

A acusação que motivou a constatação de omissão de receitas é a existência de aplicação de recursos não contabilizados. Dispor de recursos à margem da contabilidade é prova direta da existência de anterior receita omitida, sujeita, não só ao IRPJ e à CSLL, mas também às contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS.

É certo que este colegiado tem decidido que a simples constatação de omissão de receitas não pode levar, automaticamente, à qualificação da penalidade, pois a exasperação do percentual da multa de ofício requer prova do fisco de que presente o evidente intuito de fraude, nos precisos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido a Súmula nº 14 deste Colegiado:

Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

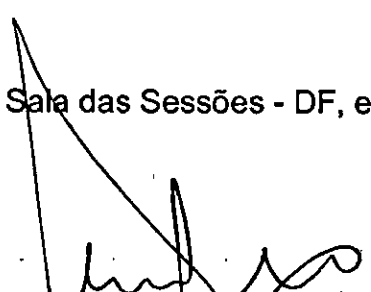
Processo nº : 10935.001556/2005-49
Acórdão nº : 107-09.207

Entretanto, outras circunstâncias podem tornar patente a conduta dolosa, como ultimamente tem decidido esta Câmara, como, por exemplo, os valores envolvidos a e a conduta sistemática e reiterada.

É o caso desses autos em que se verificaram como uma constante nos anos de 2000 e 2001 a remessa de recurso ao exterior sem contabilização, restando provado, pela própria conduta, o evidente intuito de fraude tributária, justificando a exasperação da penalidade para 150% (cento e cinquenta por cento)

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO